Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806267-47.2024.8.19.0021

Apelante: PAULO MOREIRA DOS SANTOS
Apelada: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULAR DE REGISTRO RELATIVO À DÍVIDA QUITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. ARTIGO 6º, VII DO CDC QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PERÍODO EM QUE O AUTOR TEVE SEU NOME MANTIDO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA ADQUIRIDA JUNTO À RÉ, SEQUER DA PRÓPRIA NEGATIVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373 DO CPC. SÚMULA 330 DO TJERJ: "*OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO*." RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 23/10/2026 16:53:37
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806267-47.2024.8.19.0021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0806267-47.2024.8.19.0021 em que figuram como Apelante PAULO MOREIRA DOS SANTOS e Apelada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO MOREIRA DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que, nos autos da ação ajuizada em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (index 264532438), o Autor, ora Apelante, sustenta que teve o seu nome negativado por débito atribuído pela Apelada, tendo quitado o valor de R$ 450,54 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) em 14/11/2023. Aduz que mesmo após a quitação do débito, a Apelada manteve o nome do Apelante inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Alega que uma vez deferida a inversão do ônus, não é coerente exigir do consumidor prova externa como condição para só então se cobrar da fornecedora a demonstração do que fez após a quitação. Defende que é a Apelada quem teria melhores condições de comprovar quando solicitou a baixa da negativação do nome do Apelante, o que não ocorreu nos autos. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência de débito do Apelante junto à Apelada, a restituição em dobro do valor de R$ 450,54 (quatrocentos e

cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) e a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para produção de prova documental suplementar.

Foram apresentadas contrarrazões em index 295023864 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada pelo Apelante em que narra que seu nome segue inscrito nos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida já quitada. Sustenta que entrou em contato com a Apelada diversas vezes solicitando a baixa da negativação e que ficou 6 (seis) meses após o pagamento da dívida com o nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

Aplicam-se as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Incidem, portanto, as regras e princípios informadores na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial o princípio da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos.

A responsabilidade da Apelada é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

Tal responsabilidade somente pode ser afastada quando comprovadamente ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do já citado artigo 14 do CDC, isto é, inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; ou ainda se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Frise-se que mesmo nas demandas subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor não se dispensa o consumidor do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, ainda que haja a inversão do ônus da prova, conforme verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".*

Assim, tem-se que a inversão do ônus da prova não é automática e, portanto, exige prova mínima que ateste a verossimilhança dos fatos narrados pelo consumidor em decorrência de sua fragilidade técnica para demostrar suas alegações

No caso dos autos, não há prova do período em que o Apelante teve seu nome mantido nos cadastros restritivos de crédito por dívida adquirida junto à Apelada, sequer da própria negativação. Verifica-se que o Apelante somente apresentou aos autos e-mails enviados para a Apelada requerendo a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (index 101213337), bem como comprovante de pagamento do débito (indexadores 101213335 e 101213336), contudo, não trouxe qualquer documento apto a comprovar as anotações e restrições existentes em seu nome.

Além disso, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (index 166510677) o Apelante se manteve inerte, e após o magistrado de primeiro grau deferir a produção de prova documental superveniente (index 202305425), o Apelante expressamente manifestou pela não necessidade de novas provas (index 205228955), o que também afasta o pedido alternativo em sede recursal de anulação da sentença para reabertura da fase instrutória de apresentação de prova complementar.

Desse modo, tem-se, portanto, que a documentação apresentada pelo Apelante não demonstra, suficientemente, os fatos narrados nos autos, na medida em que deixa de apresentar qualquer documento apto a comprovar que existia negativação indevida de dívida prescrita, conforme o ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC:

> ***"Art. 373. O ônus da prova incumbe:***
> ***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"***

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e majorar os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora